



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 257/2023**

SESSÃO : 89ª EM 01/12/2023  
PROCESSO FÍSICO Nº : 0120/2019  
PROCESSO FÍSICO Nº : 22101.007955/2022.14  
RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM.FISCAIS  
INTERESSADO : BOA VISTA ENERGIA S/A  
AUTUANTE : MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA  
ALEXANDRE DE SOUZA CRUZ SILVA FILHO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 012926/2018  
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DECORRENTE DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS OU MERCADORIAS TRIBUTADAS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTADAS OU ISENTAS - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE NULIDADE DA NÃO INDICAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA - ALEGAÇÃO NO MÉRITO DA ISENÇÃO PARA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - NO MÉRITO INFRAÇÃO CONFIGURADA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 1.717.079,77 (hum milhão e setecentos e dezessete mil e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), compreendendo ICMS, multa e juros, em decorrência da falta de pagamento de ICMS decorrente de prestações de serviços tributados ou mercadorias tributadas escrituradas como não tributadas ou isentas, referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015.

O Auto de Infração de Estabelecimento nº 012926/2018, lavrado em 26/12/2018, em desfavor do contribuinte BOA VISTA ENERGIA S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 02.341.470/0001-44 e CGF nº 24.007022-3, tem como fundamentação legal, a infringência do dispositivo art. 71, inciso I, alínea “b” do RICMS/RR, aprovado por meio do Decreto nº 4.335-E/2001 e a penalidade aplicada é a que esta prevista no art. 69, Inciso I, alínea “g” da Lei Estadual nº 059/93, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Os seguintes documentos foram inseridos no processo:

1. Ordem de Serviço nº 001692/2018 (página 06).
2. Quadro Demonstrativo com cálculos de atualização monetária de valores a serem recolhidos (página 05).
3. Planilha do Anexo II de notas fiscais não tributadas (páginas 11 a 94).
4. Termo de Início de Fiscalização (página 08).
5. Anexo III, CD (página 07).
6. Anexo IV (páginas 96 a 106).
7. Anexos V e VI (páginas 107 a 116).
8. Anexo VII (páginas 117 a 174).
9. Termo de Encerramento de Fiscalização (páginas 175 a 178).

A Autuada foi devidamente intimada para apresentar Impugnação ou liquidação do auto de infração. Em sua Impugnação, questiona:

a) Em Preliminar: a nulidade do Auto de Infração devido à falta de indicação correta do dispositivo legal.

b) No Mérito:

b.1.) Alega direito à isenção de ICMS para empreendimentos agropecuários: Indústria Vitória, Indústria e Comércio de Rações Cria, e Rural Fértil Agropecuária Comércio e Representações;

b.2.) Isenção de ICMS na energia elétrica e telecomunicações para órgãos públicos, a saber: Tribunal de Contas (TCE/RR) e Defensoria Pública;

b.3.) Contesta a multa imposta como excessiva.

Solicita também provas periciais para validar a classificação dada aos consumidores.

Conclui pedindo o cancelamento do Auto de Infração com base na nulidade alegada ou, no caso de não ser aceita a Preliminar, a isenção do ICMS ou a redução da multa com base no Princípio da Vedação do Confisco.

Consta nos autos para atendimento a **Ordem de Serviço nº 1692/2018**, a intimação do contribuinte, tendo sido **atestado o recebimento do Auto de Infração** (fls. 06), bem como do **Termo de Encerramento de Fiscalização** (fls.176-178), com descrição do auto e especificação dos números, infração, títulos e valor do crédito tributário, recebido pelo **Gerente do Departamento de Gestão Contábil, sr. Izaías Sales de Souza, em 26/12/2018.**

Em 24/04/2020, sr. Evandro Barros de Souza (matrícula 50001664), **Julgador de Primeira Instância**, proferiu **Decisão nº 019/2020** (fls. 236-239) o qual, no campo **Fundamentos de Fatos e de Direito** teceu as seguintes ponderações, **rebatendo os itens apresentados no pedido de impugnação**, a saber, resumidamente:

### 1. Da Preliminar:

A Impugnante solicita a anulação do Auto de Infração devido à falta de indicação do dispositivo legal relevante para a infração. No entanto, essa alegação não procede, uma vez que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para identificar a natureza da infração, com base na lei. Todas as exigências formais e materiais para o processo de lançamento foram cumpridas conforme o Decreto nº 856-E, que regulamenta a Lei nº 072/1994 Contencioso Administrativo Fiscal.

É importante ressaltar que a Autuada compreendeu e se defendeu de forma abrangente e clara contra as acusações fiscais em sua Impugnação, abordando todos os aspectos relacionados à situação que levou à autuação. Portanto, não houve prejuízo ao exercício da ampla defesa, como previsto na Lei nº 072/1994, CAF. Assim, a alegação de nulidade do lançamento é rejeitada.

### 2. Do Mérito

A Impugnante argumenta que as empresas Indústria Vitória, Indústria e Comércio de Rações Cria e Rural Fértil Agropecuária Comércio Representações se encaixam na Lei nº 215/98 regulamentada pelo Decreto nº 3.341-E. Contudo, esse argumento é inconsistente, uma vez que essas empresas não se beneficiam da isenção prevista na Lei nº 215/98. A Impugnante não forneceu documentos que comprovassem tal isenção.

A Impugnante alega também a legalidade da isenção do destaque do ICMS na energia elétrica para órgãos como a Procuradoria Geral da Justiça de Roraima, o Tribunal de Contas do Estado, a Defensoria Pública, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, o Tribunal de Justiça de Roraima e a Prefeitura Municipal de Boa Vista. No entanto, nem o Tribunal de Contas de Roraima e nem a Defensoria Pública, constam na lista de entidades beneficiadas pela isenção.

A Impugnante alega a inconstitucionalidade da multa aplicada, mas a multa de 100% sobre o valor do imposto está de acordo com o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais e do STF.

A solicitação de perícia foi indeferida por ser considerada desnecessária, pois as provas necessárias já estão nos autos. Portanto, com base nos documentos presentes, há elementos suficientes para determinar a constituição do Crédito Tributário.

Por fim, o Julgador monocrático **conclui**:

**“(...) recebo a impugnação (...), nego-lhe provimento, julgo procedente o Auto de Infração nº 012926/2018, por ficar configurada a irregularidade apontada nos autos.”**

Em 14/05/2020, o contribuinte **cientificou intimação** recebida quando a Decisão nº 019/2020 proferida pelo Julgador de Primeira Instância, **devendo o mesmo interpor, dentro do prazo legal, recurso voluntário** ao Conselho de Recursos Fiscais (fls. 240). Este **apresentou suas contrarrazões em face do Recurso de Ofício**, conforme lavrado, em 27/04/2020, o Termo de Juntada (fls. 241), cujo **Recurso Voluntário** (fls. 242-254) apresentou, com base nos mesmos argumentos apresentados na impugnação, solicitando a revisão da Decisão de 1ª Instância para que o Auto de Infração 012926/2018 seja considerado improcedente.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **PARECER Nº 249/2020/CONSULTORIA/PGE/RR** (fls. 257-259), tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, assim concluído:

**“Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, é o presente parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso”.**

É o relatório.

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

### **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Versa o presente sobre autos do processo pela infringência decorrente **falta de pagamento de ICMS decorrente de prestações de serviços tributados ou mercadorias tributadas escrituradas como não tributadas ou isentas**, referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, apurado através de levantamento fiscal, lavrado em **Auto de Infração N° 012926/2018**, de 26/12/2018, tendo como sujeito passivo o contribuinte **BOA VISTA ENERGIA S/A**, inscrito no CNPJ sob o n° **02.341.470/0001-44** e CGF n° **24.007022-3**, perfazendo somatório do ICMS, multa e juros, no valor de **R\$ 1.717.079,77 (hum milhão e setecentos e dezessete mil e setenta e nove reais e setenta e sete centavos)**.

Nesse caso concreto, os fiscais autuantes, na fundamentação legal capitularam a infringência ao **art. 71, inciso I, alínea “b” do Regulamento do ICMS de Roraima**, aprovado pelo **Decreto N.º 4.335-E/2001** e a penalidade aplicada é a que esta prevista no **art. 69, Inciso I, alínea “g” da Lei Estadual n° 059/93**, transcrevem-se:

**Art. 71.** Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

(...)

b) estabelecimentos prestadores de serviços;

(...)

**Art. 69.** O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto

Examinando-se as peças que compõem o presente processo, nota que a fiscalização constatou-se operações tratadas pela recorrente como isentas quando se constituíam fatos geradores de ICMS, não sendo aplicada ao contribuinte, de forma expressa, os dispositivos contidos no Convênio ICMS 107/95, resultando em ICMS a recolher após o levantamento fiscal.

Em preliminar, a recorrente alega que os dispositivos mencionados no auto de infração não permitem identificar claramente a infração cometida. Além disso, argumenta que os contribuintes Indústria Vitória, Indústria e Comércio de Rações Cria e Rural Fértil tiveram seus enquadramentos na Lei 215/98 restabelecidos por decisão em Ação Civil Pública. Também aponta que o art. 11 da Lei 499/05

aborda apenas a estrutura organizacional do Poder Executivo, deixando de mencionar órgãos da Administração Direta dos Poderes Legislativo e Judiciário, que também gozam de isenção indicada no RICMS/RR. Além disso, questiona a possibilidade de aumentar multas para 100% com base na decisão do STF de vedar multas superiores ao valor do tributo.

Examinando-se a legislação de regência constata-se de maneira clara a infringência indicada no trabalho de fiscalização, conforme se depreende da leitura do artigo 71, inciso I, alínea “b” do RICMS/RR, restando legalmente embasada e devidamente observados os elementos para determinação da infração. E, como observado pelo julgador de 1ª instância, a autuada compreendeu e se defendeu da acusação fiscal em sede de impugnação, abordando todos os aspectos do objeto da autuação. Desta forma, opino pelo afastamento da preliminar.

No mérito alega a recorrente que os contribuintes Indústria Vitória, Indústria e Comércio de Rações Cria e Rural Fértil, se enquadram na Lei 215/98, regulamentada pelo Decreto nº 3.341-E.

Em observação ao Termo de Encerramento da OS 1692/2018 (fls.176-178), os auditores fiscais certificaram que os contribuintes indicados não constavam na relação de beneficiados pela Lei 215/98 no período fiscalizado. Portanto, estes não faziam jus aos benefícios da Norma supracitada. Ressalta-se que o contribuinte simplesmente alegou ser beneficiário, no entanto, não apresentou nenhum documento que comprovasse a suposta isenção. Logo, não deve-se prosperar a alegação.

Alega ainda que o art. 11 da Lei 499/05 trata tão somente da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, omitindo-se com relação aos órgãos da Administração Direta constantes dos Poderes Legislativos e Judiciário, que também gozam da isenção indicada no art. 1º, do anexo I do RICMS/RR.

Passando-se à análise do art. 11 da Lei 499/05, esta trata de fato da estrutura da Administração Pública Direta do Poder Executivo Estadual, *in verbis*:

Art. 11. A estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende as seguintes unidades:

I – Governadoria:

- a) a Vice-Governadoria;
- b) a Casa Civil;
- c) a Casa Militar;
- d) a Assessoria de Imprensa e Comunicação;
- e) a Procuradoria-Geral do Estado – PROGE;
- f) a Controladoria-Geral do Estado – COGER;
- g) a Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- h) as Secretarias de Estado Extraordinárias.

II – Secretaria de Estado:

- a) Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN;
- b) Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;
- c) Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração – SEGAD;
- d) Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINF;
- e) Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA;
- f) Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social – SETRABES;
- g) Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto – SECD;
- h) Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;
- i) Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP;
- j) Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJUC;
- k) Secretaria de Estado do Índio – SEI;
- l) Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Políticas Urbana.

III – Defensoria Pública;

Neste sentido o anexo I do RICMS/RR, em seu art. 1º, inciso XXXVI, com base no Convênio ICMS 107/95, prevê a isenção do ICMS sobre operações com energia elétrica destinada aos órgãos da “Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias”, *in verbis*:

Art. 1o Ficam isentas do ICMS:

(...)

XXXVI - ÓRGÃOS PÚBLICOS - ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES - as operações internas de fornecimento de energia elétrica e de prestação de serviço de telecomunicação destinadas ao consumo por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual, e regidas por normas de Direito Público, condicionada à transferência aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou prestação correspondente ao montante do imposto dispensado (ver Convênio ICMS 107/95);

Portanto, os autuantes, em conformidade com as normas e interpretação literal do sistema tributário atual, e considerando que se trata de uma isenção sujeita a análise estrita e restritiva, realizaram o lançamento do crédito tributável para os entes que não estão explicitamente mencionados na Norma.

Já no tocante a suposta inconstitucionalidade da multa imposta em desfavor da contribuinte, alegando vedação ao confisco, não prospera, haja vista que constata-se nos autos, que a multa aplicada restringiu-se à 100% do valor do imposto devido, bem como segue em consonância ao entendimento do STF, na Repercussão Geral do RE 582461/SP, datado de 18/05/2011, Ministro Gilmar Mendes, a qual, em resumo, resta inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte.

Portanto, considerando a operação tributável determinada pela auditoria fiscal, os elementos essenciais para estabelecer o crédito tributário no Auto de Infração são evidentes e válidos, confirmando a infração alegada, e, portanto, a exigência fiscal deve ser mantida.

Destarte, com base das considerações expostas e à luz dos dispositivos legais, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 012926/2018, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente o contribuinte BOA VISTA ENERGIA S/A,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade, e no mérito, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a Decisão de Primeira Instância, julgando procedente o Auto de Infração n.º 012926/2018, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado e nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2023.

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 01/12/2023, às 10:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2023, às 07:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 04/12/2023, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 04/12/2023, às 11:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 04/12/2023, às 11:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 04/12/2023, às 14:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2023, às 21:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2023, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10769299** e o código CRC **6F7FFD04**.

---